

Processo TC-043.463/2018-5 (com 25 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial em desfavor da sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita de Dom Pedro/MA, gestão 2009/2012 (peça 2, p. 16), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), nos termos das Resoluções/CD/FNDE 17, de 19/4/2011, e 25, de 24/5/2011.

A sra. Maria Arlene Barros Costa foi prefeita no período de 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), mas no dia 30/4/2013, ou seja, no curso do mandato do prefeito sucessor, sr. Hernando Dias de Macedo, gestão 2013/2016, encerraram-se os prazos para prestar contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2011 (peça 2, pp. 3/4, 35 e 70/1, e peça 20).

O FNDE atribuiu a obrigação de reparar o dano à sra. Maria Arlene Barros Costa, por considerá-la responsável pela aplicação e pela execução dos recursos federais recebidos, visto que as ordens bancárias foram transferidas em sua gestão (peça 2, p. 22, item 2.4, e p. 68, item 2.5).

A esse respeito, o Relatório de TCE 310/2018 assim esclareceu (peça 2, pp. 70/5, grifou-se):

“9. Conforme documento à peça 05, verifica-se que a Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita do Município de Dom Pedro/MA, durante o período de 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do repasse em apreço, sendo, portanto, a responsável pelos prejuízos apurados nesta Tomada de Contas Especial.

10. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso do PDDE/2011 e do PDDE/PDE-Escola/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas de ambos os programas terem se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do **Sr. Hernando Dias de Macedo**, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme **Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.**

(...)

b. A Prefeitura Municipal também foi notificada e apresentou Representação contra a ex-gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, de acordo com informação registrada no SiGPC referente ao PDDE/2011 e PDDE/PDE-Escola/2011 (peça 10 e peça 18).

(...)

16. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada à Sra. Maria Arlene Barros Costa, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão, período em que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA, não adotando as providências para correta comprovação da execução dos recursos.”

Nesse cenário, em instrução preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE manifestou-se da seguinte forma (peça 9):

“15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012), era a titular da Prefeitura à época do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, contudo, a gestão direta dos recursos federais recebidos ficou ao encargo de associações representativas das escolas públicas (Unidades Executoras – UEx), para as quais os valores foram transferidos [peça 2, pp. 9/13 e 35/6].

16. Além disso, o responsável pela apresentação das prestações de contas dos referidos programas era o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 310/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75), o Sr. Hernando Dias de Macedo representou junto ao Ministério Público Federal, sendo que a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 2, p. 72, itens 9 e 10).

17. No presente caso, nos termos da legislação, tem-se que os repasses financeiros do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, para o Município de Dom Pedro/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEx), constituídas como caixas escolares, associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme Detalhamento de Obrigação de Pagar de peça 2, p. 4/13 (PDDE/2011), e peça 2, p. 38/43 (PDDE-PDE/2011). Essas associações são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, e gerem diretamente os recursos repassados, implicando que seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

18. *In casu*, a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011 para tais entidades. Quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, nos termos da norma regente, esta se qualifica como Entidade Executora (EEx) e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação.

19. Como dito anteriormente, não houve repasse à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente na ex-prefeita, Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012), que teria sido a gestora dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

20. Ocorre que os recursos foram repassados às UEx. Isto significa que a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

21. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado, adotar as providências previstas no art. 19 da Resolução CD-FNDE 19/2011.

22. Tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012), a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal, cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse

prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 19, §§ 4º/7º, da Resolução CD/FNDE 19/2011.

24. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no supracitado dispositivo. Logo, recai sobre o ex-Prefeito sucessor, o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53) a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe-lhe também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

25. Além disso, de acordo com o Acórdão 6.744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, afinal, o Prefeito antecessor não geriu os recursos, mas sim os agentes das caixas escolares e das outras entidades beneficiárias dos recursos. O supracitado Acórdão, em seu Voto condutor, dispôs o seguinte:

‘8. Cabe ressaltar que, ante a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, os fatos analisados nestes autos levam inevitavelmente à responsabilização do prefeito sucessor, em cujo mandato se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE, por parte das entidades executoras (as prefeituras), da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2012. Nos termos das mencionadas normas, a responsabilidade do prefeito antecessor cingiu-se ao recebimento da prestação de contas dos mencionados recursos, até 31/12/2012, por parte das unidades executoras – escolas e associações que efetivamente gerenciaram esses recursos. Cabia, portanto, ao prefeito sucessor, a consolidação e a apresentação dessas contas ao FNDE, o que não foi providenciado.’

26. Nesse mesmo sentido, consolidando esse entendimento com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, a jurisprudência do Tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelas contas fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

(...)

CONCLUSÃO

28. Assim, temos que o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito na gestão de 2013/2016, tinha total condições de solicitar às UEx que encaminhassem as documentações relativas ao PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, para que fossem feitas as análises e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar as prestações de contas consolidadas ao FNDE.”

A citação e a audiência do ex-prefeito Hernando Dias de Macedo foram promovidas, então, nos termos que seguem (peças 13 a 16):

“i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

b) Conduta: em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

c) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

(...)

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para as prestações de contas;

b) Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestações de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

c) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011.

3. Ressalto que:

a) Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos;

b) A rejeição das alegações de defesa apresentadas para a irregularidade de que trata o item *1.i.a* - ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas’ poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência e acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 16/4/2019 corresponde a R\$ 427.602,51; e

c) O não encaminhamento das razões de justificativa ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para a irregularidade de que trata o item *2.ii.a* - ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’ poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

(...)

Débito(s) [ordens bancárias à peça 2, pp. 4/13 e 34/6]:

R\$ 675,60, em 1/9/2011

R\$ 337,80, em 1/9/2011

R\$ 174,00, em 1/9/2011

R\$ 87,00, em 31/8/2011

R\$ 1.587,30, em 13/7/2011

R\$ 1.687,00, em 12/7/2011

R\$ 318,90, em 12/7/2011

R\$ 3.812,40, em 12/7/2011

R\$ 130,50, em 7/7/2011
R\$ 50.973,00, em 6/7/2011
R\$ 10.350,00, em 6/7/2011
R\$ 3.634,30, em 6/7/2011
R\$ 12.000,00, em 5/7/2011
R\$ 9.731,20, em 4/7/2011
R\$ 13.132,40, em 4/7/2011
R\$ 50.716,80, em 30/12/2010
R\$ 5.329,70, em 30/12/2010
R\$ 66.000,00, em 29/12/2010

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 16/4/2019: R\$ 368.456,53.”

Ante o silêncio do sr. Hernando, que não apresentou alegações de defesa, a unidade técnica deu sequência ao exame da matéria, chegando às seguintes conclusões (peça 23, grifou-se):

“31. No caso em questão, para o resguardo do erário, não deveria se aplicar a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor, mediante a simples apresentação de representação protocolizada pelo Prefeito sucessor junto ao Ministério Público, como se a ele, Prefeito sucessor, não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras. Além da representação ao Ministério Público, em atenção à Súmula TCU 230, deveria o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas junto às UEx com vistas ao resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011:

‘Art. 20. A EEx ou a EM **que não apresentar** ou não tiver **aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.**

§ 1º **Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.**

§ 2º **Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial.**

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I-qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II-relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III-qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV-documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I-em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, apontando o motivo da inclusão, nos termos do § 5º do art. 19;

II-em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 1º do art. 19; e

III-mantê-las arquivadas em sua sede, pelo prazo e para o fim previstos no *caput* do art. 16.

§ 6º No caso de inércia ou omissão da UEx na apresentação das justificativas de que trata o § 4º deste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 7º A Representação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 8º **Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o *caput* e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor**, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.’

32. Portanto, na impossibilidade de cumprir as medidas acima, deveria o Prefeito sucessor comprovar, nos presentes autos, a adoção de medidas administrativas de que solicitou às UEx que encaminhassem a prestação de contas ou justificativas, com a cópia autenticada da Representação ao órgão do Ministério Público, conforme o caso, para que fossem encaminhados ao FNDE os documentos referentes aos Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), nos termos do art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

33. No caso em apreço, isso não ocorreu, uma vez que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), ao permanecer silente frente aos ofícios citatórios que lhe foram dirigidos (peças 13 e 14), configurando-se sua revelia, *ex vi* do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente. Em consulta ao SIGPC, confirmou-se que o gestor continua inadimplente com seu dever de prestar contas (peça 20).”

A SecexTCE opina, pois, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 23 a 25):

“44.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU; 44.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
5/1/2011	50.716,80
5/1/2011	5.329,70
7/7/2011	9.731,20
7/7/2011	13.132,40
8/7/2011	12.000,00
11/7/2011	50.973,00
11/7/2011	10.350,00
11/7/2011	3.634,30
12/7/2011	130,50
15/7/2011	1.687,00
15/7/2011	318,90
15/7/2011	3.812,40
18/7/2011	1.587,30
5/9/2011	87,00
6/9/2011	675,60
6/9/2011	337,80
6/9/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
4/1/2011	66.000,00
Total	66.000,00

Valor total atualizado do débito (com juros) em 14/3/2020: R\$ 436.205,44 (peça 21).

44.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), relativamente aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

44.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

44.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

44.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

Nos termos da jurisprudência assente no Tribunal de Contas da União:

“Em caso de omissão na prestação de contas de recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o prefeito é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas.” (Acórdão 8198/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER e Acórdão 8933/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

“Esgotado o prazo para a prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) na gestão de prefeito sucessor e, em resposta à citação, apresentada por ele documentação insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos valores comprovadamente geridos pelo prefeito antecessor, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com imputação de débito e multa ao antecessor e de multa ao sucessor.” (Acórdão 3342/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“É possível a responsabilização do prefeito municipal por recursos repassados diretamente a unidades executoras de escolas municipais contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE.” (Acórdão 4211/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

“Em caso de débito relacionado com o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o prefeito é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas.” (Acórdão 8755/2012-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

No caso concreto destas contas especiais, como se viu, o FNDE acolheu os esclarecimentos que lhe foram prestados pelo sr. Hernando no tocante à omissão no dever de prestar contas e à representação por este oferecida junto ao Ministério Público Federal (peça 2, pp. 25/6), vale dizer, o sr. Hernando adotou as providências a seu cargo previstas no art. 20 da Resolução/CD/FNDE 17/2011.

A antecessora, sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de 2009 a 2012, dispôs de mais de um ano (2012 inteiro) para cobrar, analisar e consolidar as contas da UEx referentes a 2011, e não o fez. Nem comprovou ter feito a transição, com o repasse dos documentos ao sucessor. Não se mostra razoável, portanto, imputar todo o débito para o sucessor, que só assumiu em 2013 e que adotou as providências formais previstas na legislação, o que afasta sua responsabilidade pela recomposição dos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas tem por necessária, então, em preliminar, a citação da sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de 2009 a 2012, período em que houve a efetiva aplicação dos recursos por parte das unidades executoras do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2011.

III

Merece destaque, nos autos, ante a ausência de parte dos extratos bancários detalhados por beneficiários dos depósitos (peça 2, pp. 4/13, 20/1, 35/6 e 38/43), a proposta da SecexTCE no sentido de que as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito sejam acrescidas de três dias úteis, *“uma vez ser esse o tempo necessário a compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequa ao disposto no item I do art. 9º da Resolução-TCU nº 71/2012, uma vez que corresponde ao tempo de compensação das OBs, e também conta com precedente nesta Corte, quando prolatou o Acórdão 11869/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), quando acolheu em seu Relatório a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido”*.

A unidade técnica pondera, ademais, que o acréscimo de três dias úteis sobre as datas das ordens bancárias não implica realizar nova citação porque a alteração é favorável ao responsável, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração.

Considerando que o ajuste proposto no termo inicial das parcelas guarda coerência com a previsão normativa do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 (data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas), entende-se pertinente a medida.

IV

Em face do que restou apurado nos autos, pedindo vênias, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela citação da sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2011:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p. 70)

Data	Valor Original (R\$)
5/1/2011	50.716,80
5/1/2011	5.329,70
7/7/2011	9.731,20
7/7/2011	13.132,40
8/7/2011	12.000,00
11/7/2011	50.973,00
11/7/2011	10.350,00
11/7/2011	3.634,30
12/7/2011	130,50
15/7/2011	1.687,00
15/7/2011	318,90
15/7/2011	3.812,40
18/7/2011	1.587,30
5/9/2011	87,00
6/9/2011	675,60
6/9/2011	337,80
6/9/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p. 71)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Data	Valor Original (R\$)
4/1/2011	66.000,00
Total	66.000,00

Brasília, em 22 de abril de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador